



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Lei Municipal nº854/2005.

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a reestruturar o Balcão de Negociações do Município de Saldanha Marinho – RS, das dívidas com o erário, e dá outras providências.*

**Glademir Aroldi**, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Saldanha Marinho - RS, autorizado a reestruturar o Balcão de Negociações, com o objetivo de possibilitar ao contribuinte a oportunidade de negociar seu débito junto ao erário municipal.

Parágrafo Único. A negociação de que trata o *caput* poderá ser de todas as dívidas com a municipalidade, independentemente de estarem em execução judicial.

Art. 2º. Para atendimento do artigo anterior, o Departamento Municipal de Tributos poderá fracionar o débito, em até oitenta e quatro parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. Cada prestação do fracionamento não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência Municipal - VRM.

§ 2º. Observado o prazo máximo, fica facultado ao contribuinte optar pelo parcelamento semestral. Todavia, no momento da negociação, obrigatoriamente, deverá efetivar o pagamento de 10% (dez por cento) do montante da dívida.

§ 3º. As dívidas em fase de execução fiscal, somente poderão ser negociadas após o pagamento das custas processuais, despesas judiciais e dos honorários, sejam eles de peritos, avaliadores ou de advogados, apurados com base no atual andamento do feito.

Art. 3º. O fracionamento, de que trata a presente Lei, somente poderá ocorrer com o oferecimento de garantia real.

§ 1º. O bem dado em garantia deverá possuir valor mínimo de 150% (cento e cinquenta por cento) do montante total da dívida fracionada.

§ 2º. Para a apuração do valor do bem, será utilizado, sempre que possível, a tabela de valores mobiliários do Município.

Art. 4º. O contribuinte que acumular o atraso de três parcelas mensais ou duas semestrais, terá seu fracionamento automaticamente cancelado, originando o vencimento das demais parcelas e a imediata cobrança de todo o seu débito.

Parágrafo Único. Sempre que ocorrer o estabelecido no *caput*, o contribuinte deverá ser notificado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Art. 5º. O Município fica autorizado a proceder a renegociação, tantas quantas vezes solicitar o contribuinte. Deverá, contudo, aplicar as multas e demais penalidades estabelecidas no Código Tributário Municipal e demais Leis correlatas.

Art. 6º. O Município fica autorizado a receber como pagamento, parcial ou integral, de seus créditos bens móveis ou imóveis.

Parágrafo Único. Os bens constantes do *caput* somente poderão ser recebidos após a concordância da Comissão de Valores Mobiliários do Município. Ela, será a responsável pela vistoria e avaliação dos mesmos.

Art. 7º. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 601 de 28 de fevereiro de 2001.

Saldanha Marinho - RS, 1º de junho de 2005.

Gládemir Aroldi  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Gládemir Aroldi  
Prefeito Municipal